



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26533

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Requerente: Joel João Couto

Requeridos: Alcídio Reis Pêra e Partido Social Liberal (PSL)

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO – REJEIÇÃO – MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – CONDUTAS CONFIGURADORAS DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES AO ESTATUTO DO PARTIDO – DIVERGÊNCIAS A SEREM COMBATIDAS NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO – MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA POR MERO DESCONTENTAMENTO PESSOAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA O SUPLENTE OCUPAR O MANDATO.

1. O cômputo do prazo decadencial para propositura da ação de decretação da perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 2º) deve iniciar a partir da data da efetiva extinção do vínculo com a agremiação, o que se dá somente com a apresentação da comunicação do desligamento ao partido e à Justiça Eleitoral, no termos do art. 21 da Lei n. 9.096/1995.

2. A “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, elencada como justa causa para desfiliação partidária (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 1º, III), envolve a ocorrência de comprovadas alterações de regras estatutárias que impliquem a deformação dos ideais e projetos institucionais do partido político então vigentes quando da eleição do filiado, ou, no dizer do Ministro Cezar Peluso, deve ser entendida “por alteração superveniente de sua linha político-ideológica” (Excerto do voto proferido na Consulta TSE n. 1.398, de 27.03.007).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da ação, rejeitando a preliminar de decadência e a reunião com as Petições n. 859-58.2011.6.24.0000 e n. 861-28.2011.6.24.0000, e, quanto ao mérito, julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a ausência de justa para a desfiliação partidária e decretar a perda do cargo de vereador de Alcídio Reis Pêra, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Navegantes ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao requerente Joel João Couto por ser o 1º suplente do

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ
(NAVEGANTES)**

PMDB, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

RELATÓRIO

Joel João Couto, 1º suplente de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Município de Navegantes, ajuizou “ação declaratória para decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa” contra Alcides Reis Pêra e o Partido Social Liberal (PSL), alegando, em síntese, que: **a)** “o primeiro requerido desfiliou-se do PMDB, sem qualquer causa justificável, não alegando qualquer motivação e filiou-se ao segundo requerido, levando consigo o mandato eletivo que pertence ao partido do requerente, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral”; **b)** o motivo da desfiliação ficou evidenciado pela imprensa local, “como uma ‘negociação política’, não se configurando o ato, qualquer justificativa daquelas estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução n. 22.610/007”; **c)** “nos 30 dias após a consumação da desfiliação, o PMDB não se manifestou judicialmente no intuito de recuperar a vaga de vereador”, pelo que possui legitimidade para mover a ação. Requereu a procedência do pedido para que “seja decretada a perda do mandato eletivo do atual vereador Alcídio Reis Pêra, determinando ainda que o Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes dê posse ao requerente” (fls. 02/06).

Em resposta, Alcídio Reis Pêra sustentou que: **a)** “o prazo decadencial para protocolar o pedido de perda de cargo eletivo há muito expirou”; **b)** “os órgãos municipais do PMDB não estavam, nos últimos tempos, alinhados com o programa do partido e com o ideal democrático que esperava”; **c)** “o PMDB, em Navegantes, passou a ser dominado por Adherbal Ramos Cabral (Deba), o qual é detentor de um comportamento arbitrário, despótico”, asseverando que “toma decisões sem prévia comunicação, cientificação ou possibilidade de participação dos filiados. Motivo de instabilidade, insegurança e desconforto”; **d)** “a situação revela hipótese de desvio reiterado do programa partidário”; **e)** “a exegese a ser extraída da expressão ‘mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário’ (Resolução 22.610/07, art. 1º, § 1º, inc. III), há de ser tal que, sem ignorar o papel do partido, não faça do filiado um ‘refém’ de maiorias eventuais – ou pior, de um ‘Poderoso Chefão’ – que no processo decisório interno, extrapolem certos limites dispostos em seus estatutos”. Requereu o reconhecimento da decadência e, no mérito, o reconhecimento de justa causa na desfiliação partidária (fls. 47/58).

O prazo para o PSL apresentar defesa transcorreu *in albis*, (fl. 84).

Após ser deferida a produção da prova documental e testemunhal requerida pela partes (fls. 85/86), o autor apresentou “impugnação à contestação”, acompanhada de diversos documentos, bem como rol de testemunhas. Por ser inoportuna e contrariar as normas que disciplinam o procedimento disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/2007, foi determinado o desentranhamento da impugnação, com a sua devolução para o subscritor (fl. 175).

Encerrada a fase de instrução probatória com a juntada dos documentos requeridos pela defesa (fls. 156/169) e dos depoimentos das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

testemunhas arroladas (fls. 201/207), o requerente e o vereador requerido apresentaram alegações finais (fls. 169/179 e 239/245), tendo o PSL deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 246).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no seguinte sentido:

(i) pela remessa da presente ação ao Relator da Petição n. 859-58.2011.6.24.0000, para que sejam julgadas em conjunto com a Petição n. 861-28.2011.6.24.0000, nos termos acima consignados;

(ii) superado tal pedido, ou eventualmente acolhido, quanto à preliminar de decadência suscitada pelo vereador requerido, pugna pela rejeição desta; e,

(iii) quanto ao mérito propriamente dito, manifesta-se pela procedência do pedido, decretando-se a perda do cargo eletivo do edil requerido”.

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, preliminarmente, sustenta a defesa que *“a solicitação para desfiliação partidária (fls. 18) subscrito pelo requerido Alcídio Reis Pêra foi apresentado em 30 de março de 2011”*, enquanto que a ação foi protocolizada em 09.11.2011, depois de transcorrido o prazo decadencial de 30 (trinta) dias estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, *in verbis*:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral”.

Sobre a extinção do vínculo partidário, dispõe a Lei n. 9.096/1995:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos” (grifou-se).

Nesse sentido, é assente o entendimento de que, *“antes de filiar-se a um novo partido o eleitor deverá desligar-se do partido ao qual já era filiado, comunicando por escrito ao órgão de direção municipal e também ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, sob pena de restar configurada a dupla filiação, com o cancelamento de ambas”* (TRESC, Ac. n. 25474, de 11.11.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, grifou-se).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Conclui-se, pois, que o cômputo do prazo decadencial para propositura da ação de decretação da perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 2º) deve iniciar a partir da data da efetiva extinção do vínculo com a agremiação, o que se dá somente com a apresentação da comunicação do desligamento ao partido e à Justiça Eleitoral, no termos do referido artigo.

Na hipótese em exame, o requerimento de desfiliação, embora datado de 30.03.2011, somente foi deferido pelo diretório municipal do PMDB em 05.10.2011 (fl. 18), e, no mesmo dia, protocolizado no cartório da 16ª Zona Eleitoral – Itajaí para fins de anotação no cadastro de eleitores.

Até essa data, portanto, o requerido permanecia juridicamente filiado à referida agremiação partidária, como comprova a certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando que a filiação do requerido no Partido Social Liberal (PSL) foi realizada na data de 05.10.2011 (fl. 24).

Tem-se, então, que o PMDB podia ajuizar a ação de decretação de perda de cargo eletivo até o dia 05.11.2011, porém, como não o fez, o requerente, na qualidade de 1º suplente, poderia fazê-lo até o dia 05.12.2011.

Desse modo, como a inicial foi tempestivamente protocolizada em 09.11.2011, rejeita-se a preliminar de decadência, devendo a pretensão ser conhecida por preencher os demais pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Convém examinar, ainda, o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral de redistribuição do presente feito ao Juiz Gerson Cherem II, apresentado nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido formulado pelo requerente no sentido de que a presente ação seja julgada em conjunto com outras duas, quais sejam, as Petições ns. 859-58.2011.6.24.0000, cujo Relator é o eminente Juiz Gerson Cherem II, e 861-28.2011.6.24.0000, de Relatoria da MM. Juíza, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - com o qual concordou o edil requerido -, tem-se que comporta acolhimento, uma vez que há identidade quanto aos fatos ventilados na presente ação e naquelas antes referidas - as desfiliações foram efetivadas, objetivamente, dentro das mesmas circunstâncias -, ensejando assim o julgamento conjunto entre estas, para que sejam proferidas decisões consentâneas entre si, evitando-se assim contradições entre estas.

Com efeito, nas mencionadas ações são partes requeridas os vereadores eleitos pelo PMDB de Navegantes (o qual integrou a Coligação 'PMDB/PTB' pela qual aqueles foram eleitos), os quais se desfiliam deste no curso dos respectivos mandatos, sendo requerentes, respectivamente, os primeiro, segundo e quinto suplentes daquela Coligação, pela ordem, Joel João Couto e Ademar Francisco Borba e Ilva Maila dos Santos Gaya” (fl. 249).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral é possível verificar que a Petição n. 859-58.2011.6.24.0000, da relatoria do Juiz Gerson Cherem II, já foi decidida monocraticamente. Contra essa decisão monocrática, inclusive, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido pelo Pleno (TRESC, Ac. n. 26.484, de 02.05.2012), pelo que resta prejudicada a solicitação de reunião desse processo.

Não fosse isso, extrai-se da leitura de referida decisão que a ação de decretação de perda de mandato, embora haja movida contra vereadora do PMDB que se desfilou na mesma oportunidade que Alcídio Reis Pêra, tem por fundamento a ocorrência de justa causa distinta da invocada no presente feito, qual seja, a criação de novo partido político que, no caso, seria o PSD.

Por outro lado, tem-se que a Petição n. 861-28.2011.6.24.0000, da Relatoria Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, já se encontra conclusa para julgamento com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo que despicienda a redistribuição, sobretudo porque os feitos serão analisados pelo mesmo órgão colegiado, sendo certo que, no caso, a reunião dos processos somente se justificaria para favorecer a instrução probatória.

Posto isso, adentra-se no exame de mérito.

3. Dispõe a Resolução TSE n. 22.610, de 25.10.2007:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal”

No intuito de justificar a migração partidária para o PSL, o requerido invoca a ocorrência de *“mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”*, ao argumento de que *“o PMDB de Navegantes não seguiu a linha programática, impedindo que democracia interna e a participação dos filiados na atividade partidária se concretizasse”* (fl. 244).

Nesse sentido, afirma que o filiado Adherbal Ramos Cabral, conhecido como Deba, tornou-se ‘dono’ do partido local, pois *“toma decisões sem prévia comunicação, cientificação ou possibilidade de participação dos filiados”*, asseverando que *“o PMDB de Navegantes tornou-se um partido de uma ou duas pessoas, como se alguém pudesse ser uma espécie de proprietário ou cacique de uma agremiação partidária”* (fl. 244).

Contudo, conclui-se que as alegações carecem de plausibilidade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

jurídica.

Inicialmente, oportuno notar que a “*mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*” envolve alterações de regras estatutárias que impliquem a deformação dos ideais e projetos institucionais da agremiação então vigentes quando da eleição do filiado.

É o que se extrai do excerto do voto do Ministro Cezar Peluso proferido em resposta à Consulta TSE n. 1.398, de 27.03.007, que serviu de parâmetro para o disciplinamento da presente ação. Disse o Ministro:

"Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. **São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido**, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, 'mutatis mutandis', em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou.

Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de preservação do mandato conferido pelo povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se, aí em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e idéias cuja expressão estão à raiz do sistema representativo proporcional.

E, porque é o partido que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, **por alteração superveniente de sua linha político-ideológica** ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência de direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica" (grifei)

A hipótese, portanto, não se confunde com a prática de abusos por parte de membro de órgão de direção partidária que porventura ofendam as garantias e prerrogativas dos filiados, notadamente porque esse tipo de conduta pode ser perfeitamente combatida no âmbito interno da agremiação.

Sendo assim, diante de comportamentos contrários ao estatuto do partido praticados pelo filiado Adherbal Ramos Cabral no exercício da presidência do diretório municipal, competia ao requerente requerer às instâncias partidárias competentes a apuração da responsabilidade para fins de aplicação das penalidades previstas.

A propósito, estabelece o estatuto do PMDB que compete à Comissão de Ética e Disciplina, “*no âmbito de sua jurisdição, conhecer de representação contra membros e órgão do Partido, julgando-os e aplicando-lhes as penas previstas*”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

nesto Estatuto” (art. 44).

Não fosse a atipicidade da conduta descrita, o exame detido das provas colacionadas carece de qualquer elemento probatório capaz de apontar que o requerido, como alegado, foi impedido de tomar parte dos processos de decisão do diretório local.

Pelo contrário, os livros de atas trazidos aos autos demonstram, de forma bastante clara, a efetiva participação do requerido em diversas reuniões realizadas pelos órgãos partidários do PMDB de Navegantes, nas quais foram discutidas as mais variadas matérias de interesse da agremiação – incluindo a eleição do requerido para funções de direção –, sem o registro de qualquer impugnação ou contrariedade tocante à ocorrência de atos segregatórios que tenham prejudicado o direito de manifestação do filiado.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral analisou minuciosamente o teor de referida documentação, mostrando-se oportuna a transcrição das conclusões externadas em seu parecer, a saber:

“Ressalte-se que o político requerido, vereador eleito no pleito de 2004 pelo PMDB de Navegantes e reeleito em 2008, era regularmente convidado para participar das reuniões partidárias, sendo que, das atas de reuniões anexadas aos autos, tem-se que este participou, ao menos, das reuniões constantes no livro 'Diretório Municipal - Livro de Atas - PMDB - Convenções' (primeiro livro da primeira parte do Anexo).

Dentre as reuniões das quais participou constantes no livro acima referido, destacam-se aquelas realizadas em 26.10.2003 (fl. 02-v., n. 6- t1. relativa ao livro em questão, e n. constante na relação dos filiados que compareceram nas reuniões correspondentes), ocasião em que foi empossado membro do Diretório Municipal do PMDB de Navegantes, 27.06.2004 (fl. 06- V., n. 21), 30.06.2004 (fl. 08, n. 4), na qual foi escolhido como candidato a vereador pelo PMDB de Navegantes, 30.10.2005 (fl. 14-v., n. 185), na qual foi novamente empossado como membro do referido Diretório Municipal e suplente de suplente de Delegado à Convenção Estadual, 12.04.2006 (fl. 18, n. 26), 27.04.2007 (fl. 25-v., n. 22), 3.08.2007 (fl. 27-v., n. 8), 28.10.2007 (fl. 31-v., n. 93), na qual o requerido foi de novo eleito para compor o respectivo Diretório Municipal), 4.03.2008 (fl. 36, n. 16), 16.05.2008 (fl. 37-v., n. 33), 28.06.2008 (fl. 38, n. 2), 30.06.2008 (fl. 39, n. 4), na qual o requerido foi escolhido para ser candidato a vereador de Navegantes pelo PMDB, 3.10.2009 (fl. 44, n. 152), na qual mais uma vez o edil requerido foi alçado a membro do Diretório Municipal do PMDB de Navegantes, sendo que em 2010 não houve registro de reunião partidária e, em 2011, apenas uma reunião realizada após a desfiliação do edil requerido das fileiras do PMDB.

Ressalte-se que na mencionada reunião ocorrida em 3.08.2007 (época em que estava sendo discutida a questão da infidelidade partidária no TSE e no STF), o político requerido se manifestou *“sobre a questão dos vereadores que saíram do Partido, solicitando que nosso Partido tome uma atitude quanto ao assunto”* (fi. 28 do referido livro apensado intitulado 'Diretório Municipal - Livro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

de Atas - PMDB - Convenções'), demonstrando não compactuar, à época, com o mesmo ato por ele praticado em 5 de outubro de 20 11, ocasião em que se desfilou do PMDB de Navegantes.

Igualmente, no caderno intitulado 'Livros de Atas Diretório - JPMDB Navegantes' (segundo livro da primeira parte do Anexo), consta a participação do requerido nas reuniões ocorridas em 30.05.2008 (fi. 06, n. 38), 5.04.2011 (fi. 08, n. 4) e 7.05.2011 (fi. 08-v., segundo nome).

Já no tocante ao livro intitulado 'Diretório do PMDB de Navegantes - Livro de Atas Sub-Diretórios' (primeiro livro da segunda parte do Anexo), o político requerido aparece nas reuniões partidárias realizadas em 19.04.20 li (fi. 33-v., n. 23) e 16.05.2011 (fi. 34-v., n. 3), que foram as únicas que constam no ano em questão, sendo as demais dizendo respeito a reuniões que ocorreram entre 2000 e 2004, o que não é relevante para o deslinde da presente ação.

[...]

Por fim, no que diz respeito ao 'Livro de Atas PMDB - Comissão Executiva de Navegantes' (livro da terceira parte do Anexo), o edil requerido aparece nas reuniões ocorridas em 31.10.2003 (fl. 03, n. 4), 7.04.2004 (fl. 06, n. 7), 15.06.2004 (fl. 07, oitavo nome), 14.03.2005 (fl. 08-v., n. 4), 5.10.2005 (fl. 10, oitavo nome), 4.11.2005 (fl. 12, n. 48), 5.04.2006 (fl. 14, n. 4), 30.05.2007 (fl. 18-v., n. 5), 29.06.2007 (fl. 19-v., n. 31), 27.08.2011 (fl. 21- v., n. 7), na qual estava na condição de segundo vogal do Diretório Municipal do PMDB em Navegantes, 28.10.2007 (fl. 23, na qual consta a eleição do edil requerido para cargo diretivo naquele Diretório Municipal), 7.04.2008 (fl. 24, n. 2), 20.05.2008 (fl. 26, n. 5), 4.06.2008 (fl. 27, n. 4), 26.06.2008 (fl. 27-v., n. 10), 16.10.2008 (fl. 28, n. 11), 5.01.2009 (fl. 29, n. 4), 21.01.2009 (fl. 30, n. 5), 14.03.2009 (fl. 32, n. 3), 27.04.2009 (fl. 34, n. 1), 20.05.2009 (fl. 35, sexto nome), 7.09.2009 (fl. 35-v., n. 5), 14.09.2009 (fl. 36, sétimo nome), 29.09.2009 (fl. 36-v., sexto nome), 1º.10.2009 (fl. 39, quinto nome), 2.10.2009 (fl. 42-v., quarto nome), 4.10.2009 (fl. 46, n. 1), 12.01.2010 (fl. 47-v., n. 7), 20.04.2010 (fl. 49, n. 10), 11.05.2010 (fl. 50, n. 5), 18.05.2010 (fl. 50-v., n. 6), 20.06.2010 (fl. 50-v, n. 5), 4.08.2010 (fl. 51-v., n. 6), 22.11.2010 (fl. 52, n. 8), 21.12.2010 (fl. 53, n. 2), 22.02.2011 (fl. 53-v., n. 7), 3.05.2011 (fl. 54, n. 5) e 19.09.2011 (fl. 55, n. 2)" (fls. 252/254).

De igual modo, tem-se que os testemunhos colhidos durante a produção probatória não servem para sustentar a tese de defesa. De fato, além de corroborarem a assiduidade do requerido nas reuniões do PMDB comprovadas pelo teor das atas, acabam por denunciar a real motivação da migração partidária, no caso, a falta de respaldo político para concretizar projetos pessoais, como a intenção de ser candidato ao cargo de vice-prefeito.

É o que se extrai das afirmações abaixo transcritas:

"que conhece o 1º requerido há mais de 10 anos; que ao que sabe o 1º requerido deixou o PMDB filiando-se ao PSL por descontentamento dentro do PMDB; que este descontentamento foram demonstrado e algumas reuniões da diretoria do PMDB, pelo próprio 1º requerido, antes da desfiliação; **que na eleição de 2008 o 1º requerido concorreu como candidato ao preenchimento da candidatura a vice prefeito do Município**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

de Navegantes, porém essa reunião acabou sendo adiada, o que provocou descontentamento no 1º requerido que inclusive desistiu de concorrer à candidatura da vaga de vice prefeito, passando a concorrer apenas a vaga de vereador[...] que o depoente, além de membro da diretoria, também foi contador do PMDB até a data de 26/10/2011, data da convenção do partido; que o depoente ainda permanece como membro do diretório da nova diretoria do PMDB; que deixou de participar de duas ou três sessões do PMDB entre outubro de 2009 a outubro de 2011; que em todas essas reuniões esteve presente o 1º requerido; que tem conhecimento que nas últimas quatro legislaturas o 1º requerido como secretário municipal de 2000 a 2003, concorreu novamente a vereador e se elegeu pelo PMDB, que também foi presidente da Câmara Legislativa Municipal; que não lembra do 1º requerido ter sido delegado do partido (PMDB) a nível estadual; que dentro do partido não existem comissões; que na qualidade de vereador existe naturalmente participação dentro da executiva do partido 1º requerido sempre teve apoio em suas reivindicações pelo PMDB e também por outros partidos” (Arnoldo Bento Rodrigues Júnior, fl. 203 – grifou-se).

“que o depoente tem acompanhado a carreira política do 1º requerido; que se trata de um político em crescimento; que este se elegeu vereador por várias vezes; que dentro do PMDB o 1º requerido não teve o espaço que gostaria de ter; que, por exemplo, na eleição anterior o 1º requerido tentou concorrer a vice prefeito e não conseguiu ser candidato dentro do partido PMDB; [...]” (Roberto Carlos de Souza, fl. 204).

“que os motivos que levaram o depoente, igualmente, a sair daquele partido (PMDB) para o PSD; que no caso específico do depoente este tinha 22 anos de filiação no PMDB e seu pai inclusive foi presidente do PMDB a nível estadual; que inclusive o pai do depoente não restou outra alternativa senão sair do partido, pois não lhe foi dado espaço nem mesmo foi ouvido ou teve apoio pelo dono do PMDB em Navegantes, Sr. Aderbal Ramos Cabral; **que igualmente o 1º requerido vinha buscando espaço dentro do PMDB e nunca foi alcançado, por exemplo procurou ser candidato nas prévias da eleição e não conseguiu seu objetivo; [...]**” (João Marcos Matos, fl. 205 – grifou-se).

Ocorre que *“a mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação”* (Pet. 2.756/DF, Min. José Delgado, DJ de 5.5.2008).

Em situação análoga, este Tribunal já decidiu que o *“sentimento de inconformismo e descontentamento com a decisão deliberada pelo órgão diretivo local da agremiação que acabou por frustrar o desejo do pessoal do mandatário de se candidatar ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores, não configura ato discriminatório apto a autorizar a migração partidária”* (Ac. n. 22.124, de 05.05.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 860-43.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Também já firmou a posição que *“o embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão”* (TRESC, Ac. n. 26.238, de 03.08.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Dentro desse contexto fático-jurídico, concluo ausente justa causa para a desfiliação partidária do requerido.

4. Posto isso, pelo meu voto eu julgo procedente o pedido, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Alcídio Reis Pêra, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Navegantes ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao requerente Joel João Couto por ser o 1º suplente do PMDB, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 860-43.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

REQUERENTE(S): JOEL JOÃO COUTO

ADVOGADO(S): DILCEIA TEREZINHA WANDERLINDE GONÇALVES DA SILVA; GETULIO REUS VIEIRA ROCHA

REQUERIDO(S): ALCÍDIO REIS PERA

ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; TADEU PANUNCIO; ARACELI ORSI DOS SANTOS

REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da ação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgá-la procedente, a fim de reconhecer a ausência de justa para a desfiliação partidária e decretar a perda do cargo de vereador de Alcídio Reis Pêra, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Navegantes ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao requerente Joel João Couto por ser o 1º suplente do PMDB, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Julio Guilherme Müller. Foi assinado o Acórdão n. 26533. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.05.2012.